



Porto Alegre, 07 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 26.511/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita ao **IGAM** orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 144 de 2023, que “*Autoriza a contratação emergencial de um Facilitador de Corte e Costura*”

II. Primeiramente, tem-se que adequada a competência para proposição da matéria em apreço, conforme previsão do art. 87, inciso III, da *Lei Orgânica do Município de Três Passos*.

A proposição tem a intensão de contratar emergencialmente 01 Facilitador de Corte e costura para desempenhar atividades no Município, com fundamento no art. 249 da Lei Complementar nº 18 de 2011 que institui o *Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos*.

Quanto ao seu objeto normativo, observa-se, na justificativa que acompanha o Projeto, que há a necessidade de contratação para suprir demandas em razão das atividades desenvolvidas pelo Município no Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos, prestado no Serviço de Proteção e Atendimento integral a Família – PAIF, pelo que não apresenta óbices.

Contudo, ressalta-se que havendo permanência da demanda, e tendo em vista que a regra, de que, a investidura em cargo público deve se dar por meio de Concurso, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX¹ da Constituição Federal.

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

¹ CF- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Quanto ao prazo, a proposição estabelece que a contratação será de seis meses prorrogáveis por igual período, estando em conformidade com a previsão do art. 250, §1º da Lei Complementar nº 18 de 2011 que institui o *Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos*.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 144 de 2023, para autorizar a contratação temporária Facilitador de Corte e costura para desempenhar atividades no Município, com fundamento no art. 249 da Lei Complementar nº 18 de 2011 que institui o *Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos*, eis que adequada a iniciativa legislativa.

Finalmente, ressalta-se que se tratando de demanda permanente deverá ser realizado concurso público para provimento efetivo dos cargos.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM